

LEI Nº 432/77

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO UNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Artº 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Artº 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade imobiliária urbana;
- b) sobre serviços;

II - Taxas:

- a) de licença;
- b) de serviços urbanos;
- c) de serviços diversos.

III - Contribuição de melhorias.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Seção I

Incidência

Artº 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Artº 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

- I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguinte / melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.
 - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento /

a) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de /
três (3) quilômetros do imóvel considerado;

III - a área igual ou inferior a um hectare, independente -
mente de sua localização e destinação (art. 6º parágrafo único, da Lei
Federal nº 5.868/72);

III - a área superior a um (1) hectare que não se destine à
exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro industrial in-
dependentemente de sua localização (art. 6º parágrafo único da Lei Fe-
deral nº 5.868/72);

IV - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de
loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artº 5º - O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urba-
neas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Artº 6º - A incidência e a cobrança do imposto independen-
te da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel, do
resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de qualquer /
exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Artº 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titu-
lar de domínio ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel.

Seção II

Cálculo

Artº 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do
bem imóvel, à razão de:

I - um por cento (1%) para o construído

II- dois por cento (2%) para o não construído.

Artº 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera
construído o terreno que contenha:

I - construção provisório que possa ser removida
sem destruição ou alteração;

II- construção em andamento ou paralizado;

III- construção em ruínas, em demolição, conde-
nada ou interdita.

IV - a construção que a autoridade competente con-
sidera inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utiliza-
ção, pretendidas.

Artº 10º - o valor venal dos bens imóveis será apurado e /
atualizado por decreto do Executivo, em função dos seguintes elementos /

I - declaração do contribuinte se houver;

II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V - índices oficiais de correção monetária;

VI - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Artº 11º - Na determinação do valor venal de bem imóvel não serão considerados;

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções nas hipóteses dos incs I a IV, do art. 9º.

Artº 12º - O Decreto de que trata o art. 10 só poderá vigor, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.

Seção III

Isenções

Artº 13º - São isentas as associações culturais, beneficentes, filantrópicas, religiosas, profissionais, exportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artº 14º - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Artº 15º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único:- A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;**
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;**
- III - aquisição de propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal.**
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel.**
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.**

Artº 16º - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reformas com ou sem aumento da área construída e, de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único:- O dever previsto neste artigo entende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Artº 17º - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada respectivamente da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento;

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de melhoramento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Artº 18º - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificada do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Artº 19º - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos do bem imóvel ou de elementos necessários a fixação de base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados ou dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Artº 20º - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade / imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo Único:- Na caracterização da unidade imobiliária e situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Artº 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido/ indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade / pelo pagamento do imposto.

Parágrafo 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando pro indiviso, em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da / responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b) quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artº 23º - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo Único:- A notificação poderá ser efetuada por edital registrada, quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte alugar domicílio fora do território do Município.

Seção VI

Arrecadação

Artº 23º - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados por avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Artº 24º - O pagamento do imposto de valor inferior a 5% do maior salário de referência vigente poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicados nos avisos de lançamento.

Seção VII

Penalidades

Artº 25º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a cem (100%) por cento sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quando aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 15) ou na sua atualização (art. 16) quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta de declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto;

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Incidência

Artº 26º - O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obs-

3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, centros de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5-Advogados ou provisionados

6. Agentes da propriedade industrial.

7. Agentes da propriedade artística ou literária.

8. Peritos ou avaliadores.

9. Tradutores e intérpretes.

10. Despachantes

11. Economistas

12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e / concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).

14. Organizações contábeis ou de auditorias.

15. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

16. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos ou serviços / executados por instituições financeiras).

17. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

18. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

19. Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.

20. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes / inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

21. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

22. Limpeza de imóveis

23. Barbeiros e cabeleireiros de ambulância.

24. Desinfecção e higienização.

25. Lustreção de bens móveis (quando o serviço for prestado a pedido final do objeto acabado).

26. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.

27. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

28. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

29. Diversões Públicas.

a) cinemas e teatros, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.

b) exposições com cobranças de ingresso.

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

30. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

31. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

32. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

33. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

34. Análise técnicas.

35. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

36. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

37. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

38. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).

39. Guarda e estacionamento de veículos.

40. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

41. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 42).

42. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

44. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).

45. Ensino de qualquer grau ou natureza.

46. Alfaiate, modista, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.

47. Tinturaria e lavanderia.

48. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

49. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecimento (executa-se a prestação do serviço/a poder público, a autarquia, a empresa concessionária de reprodução de energia elétrica).

50. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

51. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive

... para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sacros.

52. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

53. Locação de bens móveis.

54. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

55. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

56. Florestamento e reflorestamento.

57. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

58. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

60. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidora de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).

61. Encadernação de livros e revistas.

62. Aerofotogrametria.

63. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

64. Distribuição de filmes, cinematográficos e de videotapes.

65. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.

66. Empresas funerárias.

67. Taxidermistas.

68. Veículos de aluguel

a) passageiros

b) cargas

Artº 27º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador, ou na sua falta, o de domicílio do prestador;

II - o do local onde se efetuar a prestação nos serviços de execução de obras de construção civil.

Artº 28º - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

III - de fornecimento de material;
IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Artº 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artº 30º - responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte, ou das sociedades a que se refere o art. 33, o tomador de serviço exigirá recibo e outro documento fiscal, em que constem / nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º No caso de o prestador do serviço não apresentar recibo e outro documento fiscal, nas condições do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

I - o valor do imposto devido no exercício se o preço do serviço lhe for superior;

II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante de retenção.

Artº 31º - o proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do art. 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de seu pagamento.

Seção II

Cálculo

Artº 32º - O imposto será calculado trimestralmente sobre o preço dos serviços definidos no art. 26 à razão de:

I - no item 4, 1% s/ a receita bruta.

II - item 14-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29 e 30-31-32-33 - 34, 35- 36 - 37 - 38 - 39, 2% s/ a receita.

III - 40 a 67, 3% s/ a receita.

IV - item 29 b, c, d, e, f, g, h, 10% s/ a receita.

Artº 33º - O imposto do profissional autônomo será devido **anualmente nas seguintes bases:**

I - 1, 5, 18 (um) 1 maior salário de referência vigente / no país.

II - 2, 10, 11, 12 e 13 - 50% do maior salário de referência vigente no país.

III - Itens 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 19 e 68 do maior salário de referência vigente no país.

Artº 34º - Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será devido **anualmente na base de um salário de referência, multiplicado, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.**

Artº 35º - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá **apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela / alíquota de maior valor.**

Artº 36º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo com o auxílio de, no máximo **três (3) empregados.**

Artº 37º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda / que a título de subemprego de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único: - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Artº 38º - No cálculo do imposto será considerada:

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontinuo ou isolado.

Artº 39º - Não integram o preço dos serviços:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora

de local de prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos Ítems 19 e 20 do art. 26.

III - o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no Ítem 39, do art. 26;

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos Ítems 40, 41, 42 do art. 26.

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando deviantes comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que façam parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da quisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no Ítem 54 do art. 26.

Artº 42 - Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais / cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida poderá:

I - apurá-los com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - Estimá-los levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los fundamentalmente, sempre que:

a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b) o sujeito passivo não existir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção III

Isenções

Artº 41º - São isentos do imposto:

I - os serviços de execução, para administração ou em matéria de obras públicas ou de construção civil, e os /

respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e bem assim as respectivas subempreitadas.

II - as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;

III - as empresas de radioemissoras ou de televisão;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

V - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

IV - serviços técnicos profissionais.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do município, excluídas as de natureza publicitária.

Artº 42º - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Artº 43º - O contribuinte do imposto deverá promover a inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade sob pena de inscrição de

Parágrafo Único:- Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Artº 44º - A inscrição, a ser procedida em formulário / próprio deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único:- Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Artº 45º - A inscrição será nominal devendo seu número / ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Artº 46º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados / pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta / (3) dias.

Seção V

Lançamento

Artº 47º - O lançamento do imposto será:

- I - anual, nas hipóteses dos arts. 33 e 34
- II - trimestral, na hipótese do art. 32;
- III - de ofício, quando necessário.

Artº 48º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente / utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo Único:- A autoridade administrativa, à vista de natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão / de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artº 49º- O pagamento do imposto será feito trimestralmente até o último dia útil do mês seguinte na boca do cofre / público, ao trimestre de competência.

Parágrafo 1º - Qualquer diferença do valor do imposto devido ao contribuinte deverá ser recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação.

Parágrafo 2º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos arts. 33 e 34.

Artº 50º - O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Artº 51º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja do modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção IV

PENALIDADES

Artº 52º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 20% do melhor salário de referência vigente.

a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento exigido pela administração;

d) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e) pela diferença ao que consignar em documentos fiscais importância diversa do efetivo valor da receita auferida.

III - de importância igual a 20% do maior salário vigente "ao" que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - 20% do maior salário de referência quando:

a) deixar de promover a sua inscrição ou atualização;

b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

V - 40% do maior salário de referência quando:

a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;

b) embaraçar ou aludir a ação fiscal;

c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Artº 53º - a reincidência da infração será punida com multa em dobro e a da reincidência subsequente aplicar-se-á / essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre seu valor.

Parágrafo Único:- O contribuinte reincidente poderá / ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artº 54º - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação necessária, observada a regra do art. 105.

TÍTULO III

Taxas

Capítulo I

Taxa de Licença

Incidência

Artº 55º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território nos legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Artº 56º - As taxas de licença compreendem as seguintes taxas:

I - taxa de localização e o funcionamento do estabelecimento de quaisquer natureza;

II - taxa de utilização de meios de publicidade;

III - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

IV - taxa de execução de obras particulares;

§ 1º - As licenças iniciadas serão concedidas sob a forma de alvará:

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez / que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Artº 57º - As licenças relativas aos incs. I, II e IV do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação ao exercício seguinte.

Artº 58º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Seção II

Cálculo

Artº 59º - As taxas de licença serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Inscrição

Artº 60º - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro.

Seção IV

Lançamento

Artº 61º - As taxas de licença podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação

Artº 62º - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes termos:

- I - as iniciais no ato da concessão de licença;
- II- as posteriores
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais: até o dia 10 de cada mês;
 - c) quando diárias: no ato do pedido

Parágrafo Único:- A licença inicial, concedida depois de 1º de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI

Penalidades

Artº 63º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou cometer quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor / do tributo devido, nunca inferior a 10% do maior salário de referência.

CAPITULO II

Taxa de Serviços Urbanos

Artº 64º - As taxas de serviços urbanos compreendem as seguintes taxas:

- I - taxa coletiva de lixo;
- II- taxa de iluminação Pública;

Parágrafo Único:- As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Artº 652 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, / onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Artº 662 - As taxas são calculadas nas seguintes bases anuais:

I - coleta do lixo;

a) imóveis residenciais: 7% do maior salário de referência;

b) imóveis não residenciais: 7% s / o maior salário de referência.

II- iluminação pública: 7% do maior salário de referência por / testada da data.

Artº 672 - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artº 682 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjuntos com outros tributos.

Artº 692 - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artº 702 - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes taxas:

I - taxa de expediente;

II- taxa de numeração do prédio;

III- taxa de apreensão de bois e semoventes;

IV - taxa de vistoria de edificações;

V - taxa de serviços em cemitério;

VI - taxa de conservação de estradas de rodagem.

Parágrafo Único:- As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de qualquer dos serviços mencionados neste artigo.

Artº 712 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, ou no caso do inc. VI, o proprietário, o titular do domínio /

útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em estradas de rodagem municipais.

Artº 72º - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 73º - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

Parágrafo Único:- A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito nas épocas/ e locais indicados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Incidência

Artº 74º - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Artº 75º - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - abertura e alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de deportes, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, aceneras/ e instalação de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, incluindo desapropriação ou desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artº 76º - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único:- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II

Cálculo

Artº 77º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente e os valores venais ou área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo único:- A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Artº 78º - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Artº 79º - Correção por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incluídas na contribuição de melhoria.

Artº 80º - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único:- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes da correção monetária de débitos fiscais.

Lançamentos e Arrecadação

Artº 812 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III- delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único:- O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Artº 822 - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Artº 832 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único:- Entregue a obra gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já incluída.

Artº 842 - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artº 852 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou de outras naturezas pecuniárias, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à

Constituição que o modifique.

CAPITULO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Artº 36º - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou torceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único:- O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda com o resgate da importância pelo sacado.

Artº 37º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de crédito autorizado pela Administração.

Artº 38º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos;

I - multa de vinte por cento (20%) sobre o valor do tributo;

II- juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mes ou fração, devidos a partir do mes imediato ao do vencimento;

III- correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único:- A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Artº 39º - O Prefeito poderá estabelecer a concessão de descontos de até vinte por cento (20%) do débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Artº 90º - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sendo judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo.

§ 1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido nesta artigo.

§ 2º - A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo, sem prejuízo do disposto no art. 80.

Artº 91º - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Artº 92º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPITULO III

Compensação

Artº 93º - O Prefeito, pode a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENTÕES

Artº 94º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição de pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único:- Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplica-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artº 95º - A pessoa isenta deverá cumprir as obrigações necessárias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeito às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo não exclui a pessoa isenta da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artº 96º - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicados, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Artº 97º - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário de cumprimento das obrigações necessárias.

Artº 98º - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único:- A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Artº 99º - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único:- Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 10% s/ maior salário de referência do País.

CAPÍTULO V

Infrações

Artº 100º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão / quo importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único:- A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artº 101º - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Artº 102º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único: - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente do dolo/específico.

Artº 103º - A responsabilidade por infração é excluída / pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único: - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artº 104º - A lei tributária que define infração ou lhe comina penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição do determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

Procedimento Administrativo Tributário

Seção I

Procedimento Contencioso

Artº 105º - O procedimento administrativo tributário terá início como:

- I - a lavratura de auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo pelo decorrente.

Artº 106º - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Artº 107º - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a

infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30)-dias;

VI - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não imposta ou confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação de infração e da pessoa do infrator.

Artº 103º - De lavratura do auto de infração será intimado o autuado.

I - pessoalmente, mediante entrega da cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II- por via postal, acompanhada da cópia do auto de infração com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes ou meios referidos nos incisos anteriores.

Artº 109º - A notificação do lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II- o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Artº 110º - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único: - A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Artº 111º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único: - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Artº 112º - Preparando o processo para decisão, a autoridade fazendária preferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação.

Parágrafo Único: - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no art. 108.

Artº 113º - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Artº 114º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este expor, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 50% do maior salário de referência do país.

Artº 115º - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Artº 116º - São definitivas das decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Artº 117º - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decompunha, o sujeito passivo deverá / efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de salvo se fizer pré - via depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta lei.

Artº 118º - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Artº 119º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação / tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artº 120º - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os / elementos indispensáveis legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único:- Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Artº 121º - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua apresentação, retendo o processo durante quinze (15) dias / após a notificação do consultante, observadas as regras do art. 108.

Artº 122º - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Artº 123º - A resposta à consulta vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 124º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e

comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Artº 125º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos / em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artº 126º - A prova da quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único:- Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Artº 127º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único:- Será tida como certidão negativa a que ressalva a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança / executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja / suspensa.

Artº 128º - Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei / serão atualizados anualmente, pelo Prefeito, em função dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único:- Por ocasião da atualização monetária desses valores, o Prefeito, atendendo a conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$-1,00).

Artº 129º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único:- O Poder Executivo estabelecerá os preços / dos serviços referidos neste artigo.

Artº 130º - Esta Lei entrará em vigor, a partir do 1º de janeiro de 1.978, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguá, em dias
do mês de dezembro de 1.977.


Casselino Rocha Ribeiro
Prefeito Municipal


José Luis Carrazzo de Oliveira
Secretário-



TABELA 1

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1 - Estabelecimentos industriais, comerciais, de produção e prestadores de serviços:

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS S/MAIOR SALÁRIO DE REF		
	até 30m ²	de 30 a 80m ²	de 80 a 200m ²
a) - mínimo, sem empregado.....	10%	15%	20%
b) - com até tres empregados.....	15%	20%	25%
c) - de tres a cinco empregados.....	20%	25%	30%
d) - de seis a dez empregados.....	25%	30%	35%
e) - de onze a quinze empregados.....	30%	35%	40%
f) - de dezesseis a vinte e cinco empr.	35%	40%	45%
g) - de vinte e cinco a trinta e cinco empregados.....	40%	45%	50%
h) - de trinta e cinco a cinquenta empregados.....	45%	50%	55%

Observações:

- 1 - As alíquotas previstas nesta Tabela serão calculadas em função do número de empregados e da área utilizada pelo estabelecimento.
- 2 - Ao ultrapassar cinquenta empregados, as alíquotas serão acrescidas de 10% (dez por cento) sobre o maior salário mínimo, para cada grupo de cinco empregados.
- 3 - Os estabelecimentos que tiverem suas áreas úteis superior a 200 m², (duzentos metros quadrados), sofrerão um acréscimo de 0,3 (trez de cinco por cento) do maior salário mínimo sobre o excedente por metro quadrado.
- 4 - Para efeito do lançamento desta taxa serão considerados todas as áreas utilizadas pelo estabelecimento, inclusive sobre lojas, depósitos e outras dependências.
- 5 - Equipara-se a empregado, toda pessoa que atenda ou trabalhe no estabelecimento, mesmo os não registrados, bem como sócios proprietários e familiares que exerçam uma função com regularidade.

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA
a) mínimo, sem empregados.....	5,0 %
b) até tres empregados.....	10,0 %
c) de quatro a dez empregados.....	20%

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTAS SOBRE MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.

d)- de onze a vinte e cinco empregados	30,0%
e)- de vinte e seis a cincuenta empregados.....	40,0%
f)- de mais de cincuenta empregados.....	50,0%
II - Diversos:	
a)- estabelecimentos bancários.....	300,0%
b)- Seguros, financiamentos e investimentos.....	200,0%
c)- Casas lotéricas e similares.....	100,0%
d)- Boates, cabarés, casas de jogos e apostas.....	150,0%
e)- Veículos de aluguel:	
- Táxis e caminhões com pontos na sede do Município.....	20,0%
- Táxis e caminhões com pontos em outras localidades do Município.....	10,0%
- Veículos de tração animal.....	5,0%
f)- Profissionais autônomos:	
- Com curso universitário.....	50,0%
- Sem curso universitário.....	30,0%
g)- Transporte coletivo de natureza municipal - por veículo.....	20,0%
h)- Taxa mínima.....	30,0%

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

		ALÍQUOTAS SOBRE MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.
- Antecipação ou prorrogação de horários:		
a)- por dia.....		2,0%
b)- Por mês.....		15,0%
c)- Por ano.....		50,0%

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		ALÍQUOTAS SOBRE MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
- Comércio eventual				
- toda e qualquer espécie.....	5,0%	20,0%	100,0%	
- Comércio ambulante				
a)- aparelhos elétricos de uso doméstico	4,0%	40,0%	100,0%	
b)- armazéns e mindezas.....	5,0%	20,0%	60,0%	

ALÍQUOTAS SOBRE MAIOR SALÁ-
RIO DE REFERÊNCIA.

	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
a- artefatos de couro.....	3,0%	10,0%	60,0%
d- artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e conge- neras).....	4,0%	40,0%	100,0%
e- artigos para fumantes.....	5,0%	30,0%	100,0%
f- artigos de papelaria.....	5,0%	50,0%	100,0%
g- artigos de toucador.....	2,0%	20,0%	60,0%
h- aves e ovos.....	5,0%	15,0%	50,0%
i- baralhos e outros artigos de jogos consi- derados de azar.....	2,0%	20,0%	100,0%
j- brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	2,0%	20,0%	60,0%
l- bijouterias e pedras não preciosas.....	5,0%	40,0%	100,0%
m- carvão e lenha.....	2,0%	20,0%	60,0%
n- fazendas e roupas feitas.....	10,0%	30,0%	100,0%
o- fogos de artifícios.....	2,0%	20,0%	100,0%
p- gêneros e produtos alimentícios em geral	10,0%	20,0%	50,0%
q- camelot, com propaganda de quinquilharia ou bijouterias.....	10,0%	30,0%	100,0%
r- outros artigos em geral.....	5,0%	20,0%	60,0%
s- carrinhos e caixas de sorvetes.....	5,0%		20,0%

TABELA IV

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PAR-
TICULARES

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE MAIOR SALÁ- RIO DE REFERÊNCIA.
a- Construções de edifícios de alvenaria ou madeira até dois pavimentos, por / metro quadrado de área construída....	0,2%
b- De edifícios de mais de dois pavimen- tos.....	0,1%
c- De fachada de edifícios por metro qua- drado.....	0,1%
d- De muros por metro linear.....	1,0%
e- De marquises, toldos, coberturas, tapu- ias, etc., etc., etc., por metro qua- drado.....	0,1%
f- De estruturas de ferro.....	1,0%

7- Salão de madeira, por metro quadrado.....	0,1%
3- Salão de alvenaria, por metro quadrado.....	0,12%
3- Residência de madeira, por metro quadrado..	0,2%
2- Residência de alvenaria, por metro quadrado	0,2%
1- Construção de até deztoit metros quadrados.	10,0%
2- Demolições de prédios de alvenaria.....	10,0%
3- Demolições de prédios de madeira.....	5,0%
4- Reconstruções de prédios de alvenaria.....	10,0%
5- Reconstrução de prédios de madeira.....	5,0%
5- Andaimas a levantar.....	2,0%

TABELA V

TAXA DE OUTORGA DE " HABITE-SE "

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE O MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.
por construção vistoriada.....	20,0%

TABELA VI

**TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUA-
MENTOS PARTICULARES**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE O MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.
Por loteamento, por metros quadrados.....	0,02%
arruamento por metro linear.....	0,02%

TABELA VII

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE O MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.
1- anúncios luminosos, no ano, por metro quadrado ou fração.....	1,5%
2- anúncios iluminados, ao ano, por metro quadrado ou fração.....	2,0%
3- placas indicativas, por metro quadrado ou fração, ao ano.....	2,0%
4- painéis sob a responsabilidade de empresas especializadas, por metro quadrado ou fração, ao ano.....	2,0%
5- anúncios projetados, por mês e local de projeção.....	5,0%
6- boletins ou folhetos, por milheiro.....	1,0%

- anúncios falados, devidamente autorizados:	
- por dia.....	5,0%
- por mês ou fração.....	30,0%
- demais anúncios não enumerados, por metro quadrado ou fração, ao ano.....	2,0%

TABELA VIII

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO EM ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTAS SOBRE MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA.</u>
- espaço ocupado por balcoões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e lagradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estabelecimento de comércio em locais permitidos pela Prefeitura e estacionamento privativo de veículos:	
a)- por mês e por metro quadrado.....	3,0%
b)- por ano e por metro quadrado.....	20,0%
2- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por espetáculo.....	30,0%
3- Instalação de bancas de revistas, jornais, etc. e barracas ou carros para venda de caldo de cana ou frutas, por ano.....	15,0%
4- Espaço ocupado por veículos de aluguel, por annidade:	
a)- com tração mecânica, no ano.....	20,0%
b)- com tração animal, ao ano.....	10,0%
5- Instalação de barracas ou bancas, em períodos de festividades e comemorações, por unidade e por dia.....	2,0%
- Engraxates:- por dia e por cadeira.....	0,1%
por mês e por cadeira.....	3,0%
por ano e por cadeira.....	30,0%

NOTA:- OS MENORES ESTÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA.

TABELA IX

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

01 - Para particulares, inclusive frigoríficos e charqueados:	
a)- bovinos, por cabeça abatido.....	5,0%
b)- suínos, por cabeça abatida.....	3,0%
c)- outros animais, por cabeça abatida.	2,0%
d)- aves, por cabeça abatida.....	1,0%
02- Nos Distritos, Povoados e outros locais onde não haja matadouro municipal.....	
a)- por sangria de animal.....	2,0%

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE MAIOR SALÁRIO DE REFERÊNCIA
01 - Cartidões:	
1.1- Negativas.....	1,5%
1.2- Reconhecimento de isenções ou imunidades.....	10,0%
1.3- De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentes do número de linhas ou de laudos.....	5,0%
02 - Alvarás concedidos ou expedidos:	
2.1- Atividades comerciais, industriais e prestadores de serviços.....	5,0%
2.2- Construções, obras e loteamentos...	5,0%
2.3- Taxas e outras finalidades.....	5,0%
2.4- Revalidações ou anotações.....	4,0%
03 - Diversos:	
3.1- Memorais, requerimentos ou petição dirigidas por particulares a qualquer autoridade municipal.....	2,0%
3.2- Inscrições em concurso público.....	5,0%
3.3- Concessões e privilégios.....	100,0%
3.4- Prorrogação a qualquer prazo da concessão ou privilégios, mesmo a título precário.....	50,0%
3.5- Guia de tributo emitido.....	1,0%
3.6- Registro ou averbação de imóvel no / Cadastro Imobiliário.....	1,0%
3.7- Revalidação de plantas e/ou prazo vencido.....	5,0%
3.8- Demais serviços não especificados...	5,0%

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO

**ALÍQUOTAS SOBRE O MAIOR
SALÁRIO DE REFERÊNCIA.**

Taxa de numeração de prédios:

- ..1- Numeração de prédios por emplacements 3,0%

Obs. Além da taxa será cobrada o preço da
placa fornecida pela Prefeitura.

**Taxa de depósitos e liberação de bens apre-
sados:**

- .1- Guarda, por dia, ou fração, no Depósito /
Municipal, em local destinado para tal fim:

- a)- animais..... 1,0%
b)- veículos automotores..... 1,5%
c)- demais veículos..... 1,0%
d)- demais objetos e mercadorias apreendi-
das por lote individual..... 2,0%

.2- Liberação de bens apreendidos:

- a)- por bem apreendido..... 10,0%

Obs:- Além das taxas acima cobrar-se-á as
despesas com alimentação e tratamento de -
animais incluindo-se transporte de bens até
o depósito.

**Taxa de demarcação, alinhamento e nivelamento de
loteis:**

- .1- Na zona urbana por lote de terrenos..... 20,0%

.2- Fora da zona urbana:

- a)- demarcação por metro linear..... 0,5%
b)- alinhamento por metro linear..... 0,5%
c)- nivelamento, por m2..... 0,1%
d)- serviços de máquina na zona rural por
hora..... 10,0%

TAXA DE CEMITÉRIO

I- ENTRADA DO CEMITÉRIO

- a)- Terreno Perpetuo..... 40,0%
b)- Carneira..... 60,0%
c)- Terreno perpetuo para menor..... 30,0%
d)- Carneira..... 40,0%

II- FUNDO DO CEMITÉRIO

- a)- Terreno Perpetuo..... 10,0%
b)- Carneira..... 60,0%
c)- Terreno perpetuo p/menor..... 7%
d)- Carneira..... 30,0%